



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 16 de maio de 1991ACORDÃO Nº 101-81.592

Recurso nº: 61.533 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LEI 7.689/88 - EX: 1989

Recorrente: CERÂMICA INDUSTRIAL CALDAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

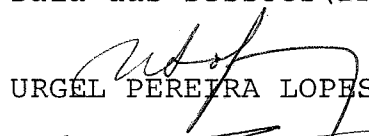
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Negado provimento ao recurso.

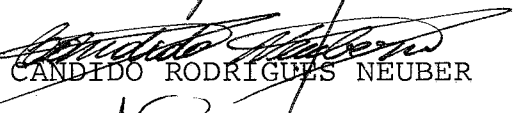
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por CERÂMICA INDUSTRIAL CALDAS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

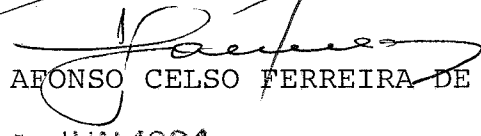
Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM:  AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.710/90-59

RECURSO Nº: 61.533

ACORDÃO Nº: 101-81.592

RECORRENTE: CERÂMICA INDUSTRIAL CALDAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01/04.

A exigência é de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, no valor de 641,52 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 1.045,67 BTNF, até 31.05.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1989, processo nº 10660-000.708/90-15, conforme descrito no referido auto.

Ciência, via postal, fls. 07, em 05.06.90.

A exigência foi impugnada em 03.07.90, fls. 08/10, mais os anexos de fls. 11/28, através de procurador, habilitado conforme instrumento de fls. 29. Discordou do lançamento integralmente, pelas mesmas razões da impugnação apresentada no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 31, opinando pela manutenção integral do crédito tributário.

~~As fls. 32/39, cópia da decisão monocrática, prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.~~

Acórdão nº 101-81.592

Decisão de primeiro grau, fls. 40/41, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

É devida a Contribuição Social, quando no processo principal, for mantida a exigência do IRPJ.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 15.08.90, fls. 44.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 45/46, em 10.09.90, repetindo as razões do recurso interposto no processo matriz, contrárias à decisão de primeiro grau.

Espera a apreciação da impugnação, com a documentação que a acompanha, para que seja dado provimento total ou parcial ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.592

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10660-000.708/90-15, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.133, foi apreciado por esta Câmara, que negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-81.526, de 14.05.91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a Contribuição Social, com base nas disposições dos artigos 2º ao 5º da Lei nº 7.689/88.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.